AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2693972 - RS(2024/0260142-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TW TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADOS	:	ALINE SANTIN MORAIS - RS055846
		GABRIELE DAS NEVES PINHEIRO - RS120949
		GLAUBER WEBER - RS086111
		KARINE FALKENBACH FERREIRA - RS081030
		LEONARDO JOSE DIEHL - RS065535
		NESSANDRA MARCONDES DE QUADROS - RS108386
		SABRINA VIEIRA WEISE LEHNEN - RS120360
AGRAVADO	:	ARI JOAO PELIZZARI
ADVOGADOS	:	RICARDO XAVIER DA CRUZ - RS064204
		ROBERTA SCHWERTNER XAVIER DA CRUZ - RS127089

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DECORRENTE DE RESPONSABILIDADE INDIRETA. DIREITO DE REGRESSO E MOMENTO DE SUA EXIGIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ e por deficiência de fundamentação.

2. A controvérsia envolve ação regressiva de ressarcimento proposta por devedor solidário condenado por responsabilidade indireta decorrente de acidente de trânsito.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido regressivo.

4. A Corte de origem manteve a improcedência por entender que o direito de regresso somente surgiria após o pagamento integral da dívida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se, em responsabilidade indireta fundada no art. 932, III, do CC, incidem os arts. 285 e 934 para afirmar a

Documento eletrônico VDA56446317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 16:58:44
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 489d1088-1227-4f28-9917-2a4050a38c01

responsabilidade integral do causador direto do dano; (ii) saber se é necessária a quitação integral para o nascimento do direito de regresso; (iii) saber se o depósito judicial caracteriza pagamento para fins de regresso, à luz dos arts. 304 e 334 do CC; (iv) saber se é possível incluir parcelas vincendas com base no art. 323 do CPC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à interpretação dos dispositivos federais invocados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Em hipóteses de responsabilidade por fato de terceiro, a solidariedade é externa e, na relação interna, aplicam-se os arts. 285 e 934 do CC, afastando a regra do art. 283.

7. A dívida interessa exclusivamente ao causador direto do dano, que responde integralmente perante aquele que pagou.

8. O direito de regresso nasce com o desembolso, ainda que parcial, conforme o art. 934 do CC, não sendo exigível a quitação integral.

9. O depósito judicial não impede o reconhecimento do regresso, que se limita aos valores efetivamente desembolsados, apuráveis em liquidação.

10. É é admissível a inclusão de parcelas pagas no curso do processo, nos termos do art. 323 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Em responsabilidade por fato de terceiro, incidem os arts. 285 e 934 do CC, afastando o art. 283, de modo que o causador direto do dano responde integralmente na relação interna. 2. O direito de regresso surge com o pagamento, ainda que parcial, nos termos do art. 934 do CC. 3. O depósito judicial não obsta o regresso, que se limita ao efetivo desembolso, apurável em liquidação, sendo possível incluir parcelas pagas no curso do processo com fundamento no art. 323 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 277, 283, 285, 304, 334 e 934; CPC, arts. 323, 85 § 2º e 98 § 3º.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56446317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 16:58:44
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 489d1088-1227-4f28-9917-2a4050a38c01

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56446317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 16:58:44
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 489d1088-1227-4f28-9917-2a4050a38c01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2693972 - RS(2024/0260142-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	TW TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADOS	:	ALINE SANTIN MORAIS - RS055846
		GABRIELE DAS NEVES PINHEIRO - RS120949
		GLAUBER WEBER - RS086111
		KARINE FALKENBACH FERREIRA - RS081030
		LEONARDO JOSE DIEHL - RS065535
		NESSANDRA MARCONDES DE QUADROS - RS108386
		SABRINA VIEIRA WEISE LEHNEN - RS120360
AGRAVADO	:	ARI JOAO PELIZZARI
ADVOGADOS	:	RICARDO XAVIER DA CRUZ - RS064204
		ROBERTA SCHWERTNER XAVIER DA CRUZ - RS127089

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DECORRENTE DE RESPONSABILIDADE INDIRETA. DIREITO DE REGRESSO E MOMENTO DE SUA EXIGIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas 7, 83 e 211 do STJ e por deficiência de fundamentação.

2. A controvérsia envolve ação regressiva de ressarcimento proposta por devedor solidário condenado por responsabilidade indireta decorrente de acidente de trânsito.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido regressivo.

4. A Corte de origem manteve a improcedência por entender que o direito de regresso somente surgiria após o pagamento integral da dívida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se, em responsabilidade indireta fundada no art. 932, III, do CC, incidem os arts. 285 e 934 para afirmar a

Documento eletrônico VDA56173812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/04/2026 17:36:20
Código de Controle do Documento: 6aad2450-ed7d-4b92-ab26-d2c4a0721235

responsabilidade integral do causador direto do dano; (ii) saber se é necessária a quitação integral para o nascimento do direito de regresso; (iii) saber se o depósito judicial caracteriza pagamento para fins de regresso, à luz dos arts. 304 e 334 do CC; (iv) saber se é possível incluir parcelas vincendas com base no art. 323 do CPC; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à interpretação dos dispositivos federais invocados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Em hipóteses de responsabilidade por fato de terceiro, a solidariedade é externa e, na relação interna, aplicam-se os arts. 285 e 934 do CC, afastando a regra do art. 283.

7. A dívida interessa exclusivamente ao causador direto do dano, que responde integralmente perante aquele que pagou.

8. O direito de regresso nasce com o desembolso, ainda que parcial, conforme o art. 934 do CC, não sendo exigível a quitação integral.

9. O depósito judicial não impede o reconhecimento do regresso, que se limita aos valores efetivamente desembolsados, apuráveis em liquidação.

10. É é admissível a inclusão de parcelas pagas no curso do processo, nos termos do art. 323 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Em responsabilidade por fato de terceiro, incidem os arts. 285 e 934 do CC, afastando o art. 283, de modo que o causador direto do dano responde integralmente na relação interna. 2. O direito de regresso surge com o pagamento, ainda que parcial, nos termos do art. 934 do CC. 3. O depósito judicial não obsta o regresso, que se limita ao efetivo desembolso, apurável em liquidação, sendo possível incluir parcelas pagas no curso do processo com fundamento no art. 323 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 277, 283, 285, 304, 334 e 934; CPC, arts. 323, 85 § 2º e 98 § 3º.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TW TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA contra decisão que inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de incidência dos óbices das Súmulas 7, 83 e 211 do Superior Tribunal de Justiça, bem como de deficiência de fundamentação quanto à alegada violação de dispositivos legais federais.

Documento eletrônico VDA56173812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/04/2026 17:36:20
Código de Controle do Documento: 6aad2450-ed7d-4b92-ab26-d2c4a0721235

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em sede de apelação cível, em ação regressiva de ressarcimento.

O julgado foi assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO REGRESSIVA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE ADIMPLEMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. DIREITO DE REGRESSO INEXISTENTE. Embora não se desconheça a existência da obrigação, o direito de ressarcimento do devedor solidário em relação ao codevedor, relativamente à sua quota parte somente nasce quando da extinção da obrigação, isto é, por meio do completo adimplemento da dívida. Inteligência dos artigos 277 e 283 do Código Civil. Com efeito, o ato do pagamento parcial não exonera de responsabilidade solidária pelo débito remanescente qualquer dos codevedores; do contrário, estar-se-ia desconsiderando o próprio instituto da solidariedade, uma vez que, nessa hipótese, cada devedor solidário poderia liberar-se, unilateralmente, do vínculo, bastando-lhe, para tanto, depositar em favor do credor a sua quota parte. No caso, reconhecendo a própria parte autora não ter adimplido a integralidade da dívida até o momento, não há falar em direito de regresso em face do codevedor. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram desacolhidos, ao fundamento de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

No recurso especial, além da divergência jurisprudencial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 277, 283, 285, 304, 323, 334 e 934 do Código Civil, sustentando, em síntese, a desnecessidade de pagamento integral da dívida para o exercício do direito de regresso, a possibilidade de ressarcimento integral quando a dívida interessar exclusivamente a um dos devedores solidários, o reconhecimento do depósito judicial como forma de pagamento e a possibilidade de inclusão de parcelas vincendas.

Requer, ao final, o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido e julgar procedente o pedido deduzido na ação regressiva.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA56173812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/04/2026 17:36:20
Código de Controle do Documento: 6aad2450-ed7d-4b92-ab26-d2c4a0721235

A controvérsia tem origem em ação regressiva ajuizada pela recorrente, condenada solidariamente em demanda indenizatória decorrente de acidente de trânsito, em razão de responsabilidade indireta fundada no art. 932, III, do Código Civil, na condição de comitente do causador direto do dano.

A sentença julgou improcedente o pedido, entendimento mantido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito de regresso somente surgiria com o pagamento integral da dívida, aplicando, para tanto, os arts. 277 e 283 do Código Civil.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 277, 283, 285, 304, 323, 334 e 934 do Código Civil, sustentando, em síntese, que: (i) sua responsabilidade decorre exclusivamente de vínculo de preposição, nos termos do art. 932, III, do CC; (ii) o causador direto do dano deve responder integralmente pelo prejuízo, nos termos dos arts. 285 e 934 do CC; e (iii) o direito de regresso surge com o pagamento, ainda que parcial, do débito.

Assiste razão à recorrente. O acórdão recorrido partiu de premissa jurídica inadequada ao enquadrar o caso na regra geral do art. 283 do Código Civil, que disciplina a divisão interna da dívida entre devedores solidários em situação de corresponsabilidade.

Todavia, a hipótese em exame não se amolda a essa disciplina. A responsabilidade da recorrente decorre de imposição legal fundada no art. 932, III, do Código Civil, isto é, de responsabilidade por fato de terceiro, sem imputação de conduta culposa própria. Trata-se, portanto, de responsabilidade indireta, cuja finalidade é ampliar a garantia de reparação da vítima no plano externo da relação obrigacional.

Nessas hipóteses, a solidariedade opera exclusivamente em benefício do credor, permitindo-lhe exigir a integralidade da prestação de qualquer dos

Documento eletrônico VDA56173812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/04/2026 17:36:20
Código de Controle do Documento: 6aad2450-ed7d-4b92-ab26-d2c4a0721235

devedores. Essa lógica, contudo, não se reproduz automaticamente na relação interna entre os codevedores.

Na relação interna, o ordenamento jurídico adota critério distinto, fundado na imputação causal do dano e na vedação ao enriquecimento sem causa. Por essa razão, a disciplina aplicável não é a do art. 283 do Código Civil, mas sim a dos arts. 285 e 934 do mesmo diploma.

O art. 934 do Código Civil estabelece, de forma clara, que aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou. A norma não apenas assegura o direito de regresso, como também evidencia que a responsabilidade final recai sobre o causador direto do dano.

Por sua vez, o art. 285 do Código Civil dispõe que, se a dívida solidária interessar exclusivamente a um dos devedores, este responderá por toda ela perante aquele que pagar. Trata-se de regra que excepciona a divisão proporcional prevista no art. 283, justamente para as hipóteses em que a obrigação, embora solidária perante o credor, tem causa exclusiva na conduta de um dos devedores.

A conjugação desses dispositivos conduz à conclusão de que, nas hipóteses de responsabilidade por fato de terceiro, a solidariedade externa não afasta a responsabilidade integral do causador direto do dano na relação interna.

No caso dos autos, é incontroverso que a recorrente foi condenada solidariamente em razão de vínculo de preposição, ao passo que o recorrido figura como agente direto do evento danoso. Nessas circunstâncias, a dívida interessa exclusivamente ao recorrido, razão pela qual deve ele responder integralmente pelo prejuízo suportado pela recorrente.

A adoção de entendimento diverso, como fez o Tribunal de origem, implicaria transferir ao responsável indireto parte do ônus decorrente de conduta que não lhe é imputável, além de propiciar indevido benefício ao causador do dano, em manifesta afronta à lógica do sistema de responsabilidade civil.

Documento eletrônico VDA56173812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/04/2026 17:36:20
Código de Controle do Documento: 6aad2450-ed7d-4b92-ab26-d2c4a0721235

Também não procede o fundamento de que o direito de regresso somente surgiria com o pagamento integral da dívida. O art. 934 do Código Civil, ao assegurar o ressarcimento "do que houver pago", evidencia que o direito de regresso nasce com o desembolso, independentemente de quitação total da obrigação. A exigência de pagamento integral é própria da hipótese prevista no art. 283 do Código Civil, inaplicável ao caso sob análise.

Assim, realizado o pagamento, ainda que parcial, já se configura o prejuízo suportado pelo devedor indireto, surgindo, desde então, o direito de reaver do causador do dano os valores despendidos.

A interpretação adotada pelo Tribunal de origem, ao condicionar o exercício da pretensão regressiva à quitação integral da dívida, cria requisito não previsto em lei e desconsidera a distinção entre as regras aplicáveis à solidariedade externa e à responsabilidade interna entre os codevedores.

No tocante aos arts. 304 e 334 do Código Civil, a controvérsia acerca da caracterização do depósito judicial como pagamento não impede o reconhecimento do direito de regresso, pois este deve se limitar aos valores efetivamente desembolsados, cuja comprovação poderá ser aferida na fase de liquidação.

De igual modo, quanto ao art. 323 do Código de Processo Civil, é admissível que a condenação abranja as parcelas que vierem a ser pagas no curso do processo, desde que comprovadas, em observância à natureza continuada da obrigação assumida pela recorrente.

Diante desse contexto, o acórdão recorrido, ao aplicar indevidamente os arts. 277 e 283 do Código Civil e afastar a incidência dos arts. 285 e 934 do mesmo diploma, negou vigência à legislação federal, impondo restrição indevida ao exercício do direito de regresso.

Documento eletrônico VDA56173812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/04/2026 17:36:20
Código de Controle do Documento: 6aad2450-ed7d-4b92-ab26-d2c4a0721235

Impõe-se, portanto, a reforma do julgado, para reconhecer o direito da recorrente ao ressarcimento integral dos valores que houver pago em razão da condenação solidária, a serem apurados em liquidação.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de reconhecer o direito de regresso da recorrente, assegurando-lhe o ressarcimento integral dos valores que houver pago em razão da condenação solidária**.

Considerando o resultado deste julgamento, condeno a parte recorrida ao pagamento das custas processuais e, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da condenação, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça (art. 98, § 3º, do CPC).

É o voto.

Documento eletrônico VDA56173812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 24/04/2026 17:36:20
Código de Controle do Documento: 6aad2450-ed7d-4b92-ab26-d2c4a0721235

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.693.972 / RS

Número Registro: 2024/0260142-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00111076420178160021 00379716620218160000 00910300023361 00910300025577
10007157920158260299 10433082625537001 111076420178160021 20180000925687
379716620218160000 50032348120218210009 50042454820218210009 910300023361
910300025577

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TW TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADOS	: ALINE SANTIN MORAIS - RS055846
	KARINE FALKENBACH FERREIRA - RS081030
	LEONARDO JOSE DIEHL - RS065535
	GLAUBER WEBER - RS086111
	GABRIELE DAS NEVES PINHEIRO - RS120949
	SABRINA VIEIRA WEISE LEHNEN - RS120360
	NESSANDRA MARCONDES DE QUADROS - RS108386
AGRAVADO	: ARI JOAO PELIZZARI
ADVOGADOS	: RICARDO XAVIER DA CRUZ - RS064204
	ROBERTA SCHWERTNER XAVIER DA CRUZ - RS127089

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - TRANSPORTE DE COISAS

Documento eletrônico VDA56426714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:58:45
Código de Controle do Documento: 9bd2049f-15b9-41d1-851e-ee036440d786

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LEONARDO JOSE DIEHL, pela parte: AGRAVANTE: TW TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA..

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56426714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 00:58:45
Código de Controle do Documento: 9bd2049f-15b9-41d1-851e-ee036440d786